



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720003/2007-05
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-005.934 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrentes MAGNO MARTINS COELHO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA ou órgão conveniado. A não comprovação da área de preservação permanente, por meio de laudo técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ato do poder público ou certidão de órgão público ligado à preservação ambiental afasta a isenção.

IMÓVEL EM ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. PARQUE ESTADUAL.

Visando a preservação e o interesse ecológico não incide Imposto Territorial Rural (ITR) sobre propriedade totalmente inserida em parque estadual, em consonância com a legislação que criou a área de preservação ambiental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntário e de Ofício contra acórdão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) em Campo Grande, que julgou a impugnação procedente em parte.

O lançamento ocorreu em face de apuração do ITR devido no ano-exercício 2004 e encontra-se resumido no presente excerto do acórdão de piso.

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento, fls. 01 a 04, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 4.527.874,64, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Redenção", com NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal - 1.081-020-0, localizado no município de Corumbá/MS.

2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 04. Constou na Descrição dos fatos e enquadramento legal que, intimado, o contribuinte não comprovou às áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada, com Laudo Técnico e ADA. Ainda foi modificado o Valor da Terra Nua declarado com base nos valores informados pelo contribuinte no atendimento à intimação, por essa razão foi efetuado o lançamento para cobrança do imposto suplementar.

Impugnação às fls. 10/31, onde se alegou, sem síntese, ainda nos termos do acórdão de primeiro grau:

3.1 Em outubro, de 2006, recebeu uma notificação de lançamento, para a qual

apresentou defesa, acompanhada de procuração, laudos, **memoriais, mapas, mas por erro na** identificação da autoridade lançadora, ela foi cancelada, sendo emitida outra notificação corrigindo a anterior, por não ter dado causa a esse cancelamento, solicita que os documentos ali constantes sejam anexados e utilizados nesta impugnação ou então que os processos das notificações anteriores sejam apensados/anexados ao presente, visando permitir que os julgadores avaliem e se manifestem sobre a documentação técnica que dá respaldo às **matérias** de defesa, por força dos princípios

constitucionais da eficiência administrativa, ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

3.2 A Notificação de Lançamento não foi acompanhada de qualquer informação ou elemento técnico que revele com precisão o porquê do valor apurado a título de ITR, nulificando o documento fiscal, por ser inequívoco, causando prejuízo ao interessado, que ficou sem saber, com exatidão necessária, o que impugnar, caracterizando cerceamento de defesa;

3.3 A Lei n. 9.393/96 deve ser reconhecida como inconstitucional;

3.6 A cobrança do tributo é exagerada e descabida, em virtude da área estar em regime de inundação permanente, e também por ter sido incorreta a desclassificação ou redefinição das áreas de reserva legal e preservação permanente;

3.7 Está sendo exigido valor elevado a título de ITR, juros de mora e multa de ofício, porque deixou de comprovar a área de preservação permanente e a área de utilização, além da suposta não comprovação do valor da terra nua;

(...)

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte reduzindo o tributo de R\$ 2.119.990,00, para R\$ 579.598,00, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

PROVA PERICIAL.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A alegação de cerceamento do direito de defesa na fase do lançamento do crédito tributário é incabível, pois, o direito do contraditório é exercido quando da impugnação da autuação, momento este em que, de fato, se instaura a fase litigiosa.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE/UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ADA.

Cabe afastar a tributação do ITR sobre as áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, em virtude de apresentação do ADA, protocolizado tempestivamente, junto ao Ibama.

VALOR DA TERRA NUA

Deve ser mantido o valor da terra nua considerado no lançamento quando esse valor é confirmado no Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte na fase impugnatória.

JUROS DE MORA. DA MULTA LANÇADA

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente em Parte

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 378/399) em 16/01/2009, em face do Acórdão de fls.360/372, do qual foi cientificado em 26/01/2009 (fl.377), alegando, em síntese, que:

Houve cerceamento de defesa por ausência de prova pericial.

O procedimento é nulo por ausência de intimação do advogado que sempre o representou.

A notificação é nula por ausência da explanação dos critérios utilizados para o cálculo do tributo.

A ausência de oitiva do Ministério da Agricultura, assim como da Secretaria de Agricultura do estado da situação do imóvel para a chegar à base de cálculo anula o lançamento.

A Lei n. 9393/96 é inconstitucional.

Nada cabe a título de imposto à Receita Federal, tendo em vista a grande área de preservação permanente e área de utilização limitada de sua propriedade.

É ilegal a exigência do ADA, conforme reconhecido nos autos do processo 98.0063-1, da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

A atuação da administração pública deve ser pautada pelo princípio constitucional da razoabilidade.

A matéria do presente processo já foi julgada no processo 10.108.000585/2001-11, acórdão DRJ/CGE 04.418 e naquela ocasião o valor do tributo foi bem menor do que o cobrado na presente lide. Em sede recursal, a 3ª Câmara do Conselho dos Contribuintes acolheu o recurso e reconheceu a inexistência de qualquer tributo devido pelo contribuinte.

A propriedade foi abrangida nos Decretos Estaduais 9.941/2000 e 9.942/2000, que criaram o Parque Estadual do Pantanal do Rio Negro, sendo apontada como de utilidade pública para fins de desapropriação.

Ao contrário do que aduz o acórdão de piso, parte de sua propriedade possui inundação permanente, não devendo ser, portanto, objeto de tributação.

O valor da terra nua encontra-se tecnicamente demonstrado.

É possível o controle de constitucionalidade administrativo.

A multa moratória é confiscatória.

Não pode ser cobrada atualização monetária, juros e multa ao mesmo tempo.

Por fim, requer a procedência do presente recurso para extinguir o crédito tributário.

Juntamente com o Recurso Voluntário foi interposto Recurso de Ofício tendo em vista o valor do tributo exonerado pela decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício está previsto no artigo 34, do Decreto 70.235/75, que estabelece:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

O ato do Ministério da Fazenda que se refere o artigo anterior era, ao tempo do acórdão de piso, a Portaria MF nº 3/2008, que estabelecia a exoneração tributária de valor superior a R\$ 1.000.000,00 para a interposição do Recurso de Ofício:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ocorre que por conta do disposto na Súmula nº 103, do CARF, o valor considerado para a análise do Recurso de Ofício é o montante estipulado pela portaria vigente na data de apreciação do recurso:

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Atualmente encontra-se em vigência a Portaria MF nº 63/2017, que, além de revogar a portaria nº 3/2008, estipulou a exoneração tributária de valor superior a R\$ 2.500.000,00 para a interposição e conhecimento do Recurso de Ofício:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

O acórdão de piso exonerou valor superior ao piso estabelecido pela MF nº 63/2017 para a interposição e conhecimento do presente Recurso de Ofício.

Assim sendo, merece conhecimento o Recurso de Ofício.

Adentrando no mérito, tem-se que a decisão de piso, fundamentando o julgado com base no princípio da verdade material, utilizou como parâmetro para se obter as áreas de reserva legal e preservação permanente, o requerimento do ADA para o exercício de 2008.

Ainda que não concorde com os termos apresentados na decisão recorrida, o certo é que com base em reiteradas decisões judiciais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Assim, ficou consolidado o entendimento de que para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal e preservação permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Ante o exposto, deve ser negado provimento ao Recurso de Ofício.

Nulidades

O contribuinte alega uma série de nulidades em seu arrazoadado, porém nenhuma delas é capaz de afastar a validade do presente feito.

Prova pericial

Determina o artigo 18, do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ao analisar o pedido do contribuinte, a turma julgadora de primeiro grau decidiu pela falta de necessidade de realização de prova pericial para a formação de seu convencimento, entendimento esse que deve ser mantido em sede recursal, tendo em vista que o cerne da presente lide se encontra na necessidade ou não da apresentação do ADA para o reconhecimento da regular isenção do ITR devido pelo contribuinte. Portanto, não há o que se falar em nulidade do indeferimento do pedido em questão.

Falta de intimação do advogado

Também não prospera a nulidade por falta de intimação do advogado do contribuinte, tendo em vista que não houve qualquer prejuízo ao sujeito passivo que compareceu e exerceu seu contraditório e ampla defesa em todas as ocasiões em que foi intimado.

Determina o artigo 59, do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A defesa do recorrente ocorreu de forma plena, tendo, inclusive, interposto o presente recurso antes mesmo de intimado da decisão de primeira instância.

Elementos utilizados no cálculo do tributo

Arguiu o contribuinte em suas razões (fl.383):

Ou seja: a Notificação de Lançamento não foi acompanhada de qualquer informação ou elemento técnico que revele (com precisão) o porquê do valor apurado a título de ITR, o que nulifica o documento fiscal, até por ser inequívoco o prejuízo causado ao contribuinte, que fica sem saber, com a exatidão necessária, o que impugnar.

Os documentos de fls. 3/7 rechaçam a nulidade arguida pelo contribuinte, tendo em vista a clareza dos motivos que levaram ao presente lançamento, assim como os critérios e valores utilizados no cálculo do tributo.

O teor da impugnação e o recurso ora analisado não deixa dúvida quanto à total ciência do contribuinte quanto aos fatos que levaram ao presente lançamento, assim como aos critérios utilizados no cálculo do tributo.

Base de cálculo

O sujeito passivo também arguiu nulidade na aferição da base de cálculo do tributo devido (fl.383):

O § 2º do art. 3º da Lei 8847/94 impõe que a base de cálculo do ITR deve ser encontrada pela Receita Federal após a oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria da Agricultura do Estado da situação do imóvel, algo que não foi observado, porque se optou em levar em conta apenas informações veiculadas por outros Órgãos (que o contribuinte ignora). Dai porque se deve declarar a nulidade do lançamento.

O alegado pelo contribuinte, além de carecer de enquadramento nos ditames do artigo 59 e incisos, do Decreto 70.235/72, também se baseia em legislação revogada incapaz de produzir efeitos no presente julgamento.

A base de cálculo do ITR é definida na Lei 9.393/96, que estabelece:

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no [Anexo desta Lei](#), considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

A legislação determina o Valor da Terra Nua como base de cálculo do ITR. O VTN utilizado no caso em apreço foi informado pelo próprio recorrente (fl. 234). Portanto, qualquer contestação a esse valor não deve ser apreciada pela ocorrência da preclusão lógica. Não cabe impugnação de um valor estipulado pelo próprio contribuinte.

Inconstitucionalidade de lei tributária

Em diversos pontos de seu recurso, o contribuinte argui a inconstitucionalidade da Lei 9.393/96, assim como o poder da administração pública de declarar tal divergência com a Constituição Federal em sede administrativa.

A atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, conforme se extrai do artigo 142, parágrafo único do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nos termos do artigo supramencionado não cabe à administração pública qualquer valoração acerca da inconstitucionalidade de lei, cabendo ao agente público apenas o seu fiel cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional.

Tal obediência determinada pelo CTN nada mais é do que uma representação infraconstitucional do princípio da legalidade previsto no artigo 37, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Acompanhando a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, o CARF, após reiteradas decisões sobre tema, editou a Súmula nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conforme demonstrado, também deve ser rechaçada a tese trazida pelo contribuinte no tocante a inconstitucionalidade da lei 9393/96 e a possibilidade da administração pública de declarar tal vício.

Mérito

O ponto nodal da presente lide se encontra na necessidade ou não de apresentação do ADA para a regular isenção do ITR devido pelo contribuinte.

A propriedade rural tem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário da propriedade urbana, que tem sua função social definida a partir do plano diretor de cada município, a função social da propriedade rural está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 186 e incisos:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Tratando do ITR e sua função, dispõe a Magna Carta de 88:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VI - propriedade territorial rural;

(...)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Dentre as competências comuns entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios está a proteção ao meio ambiente, nos termos do artigo 23, VI, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

O breve arrazoado acerca da importância da propriedade rural tem como objetivo demonstrar que o ITR não é um imposto meramente fiscal, com o único objetivo de captar recursos aos cofres da União, pelo contrário o fim arrecadatório encontra-se em segundo plano, como se pode constatar no inciso I, do §4º, do artigo 153, da Constituição Federal. Nesse caso o imposto vem para desestimular a manutenção de terras improdutivas.

Assim como no artigo supramencionado, a Lei 9.393/96 usa da parafiscalidade do ITR para conceder benefícios que visam única e exclusivamente a proteção do meio ambiente. Ao tratar do benefício da isenção do ITR, determina o artigo 10, inciso II, da Lei 9393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Confirmando a finalidade de proteção ambiental do instituto ora analisado, a Lei 10.165/2000 alterou a redação da lei 6.938/81, exigindo, agora na esfera legal, a apresentação do ADA para a regular isenção tributária:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

O recorrente defende a desnecessidade do ADA para a obtenção da isenção fiscal. Para o sujeito passivo, basta a prova, de qualquer modo, da existência de área não sujeita a tributação:

Quanto ao ADA, pede-se seja considerado o que constou da sentença cuja cópia foi apresentada (processo 98.0063-1, 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS), expedida contra o Delegado da Receita Federal, reconhecendo a ilegalidade da sua exigência.

Comprovado que de fato e de direito existe na área objeto da autuação área de preservação permanente e área de utilização limitada, é caso de corrigir o lançamento, para excluir tudo o que diz respeito a essas áreas que não podem compor a base de cálculo do ITR.

Quanto ao julgado ventilado pelo contribuinte, embora não traga qualquer vinculação ao âmbito administrativo, é bom frisar que o mesmo foi proferido ano de 1998, época em que não havia exigência legal para apresentação do ADA, situação que mudou no de 2000, quando a Lei 10.165/2000 deu contornos legais a tal exigência.

Quanto à falta de necessidade do ADA para a concessão do benefício fiscal, o argumento do contribuinte mostra-se limitado, sem levar em consideração o real sentido da norma.

Para o recorrente, a simples prova da existência das áreas previstas no artigo 10, inciso II é suficiente para a isenção do ITR, porém tal interpretação é limitada. O referido benefício deve ser visto como uma contraprestação do Estado aos particulares que além de possuírem as referidas terras, também as registram em órgãos oficiais ambientais para que os últimos fiscalizem e protejam as terras consideradas como de fundamental importância para o equilíbrio ecológico.

Enquanto o objetivo do proprietário da terra é reduzir os impactos financeiros da exação fiscal, a União busca proteger e preservar determinadas áreas em busca de um meio ambiente equilibrado. O ADA deve ser realizado junto ao IBAMA para que os órgãos fiscalizadores ambientais possam justamente fiscalizar a preservação dessas áreas.

Aceitar a isenção ora debatida sem a apresentação do ADA vai de encontro com o verdadeiro fim do benefício fiscal. Como dito anteriormente, a isenção pleiteada pelo recorrente visa, sob o ponto de vista da união, registrar, fiscalizar e preservar áreas necessárias para a manutenção de um meio ambiente equilibrado e para tal fim é de vital importância a apresentação do ADA.

Conforme vastamente demonstrado, o benefício ora discutido tem como fim último a preservação do meio ambiente, sendo inadmissível que tal benesse seja vista e debatida apenas como uma regra isolada de direito tributário.

Não obstante entendimentos divergentes que levam em consideração a peculiaridade de cada caso, não há como prosperar os argumentos ventilados pelo sujeito passivo, tanto pelo descumprimento da lei em seu sentido de proteção ao meio ambiente, como também pelo descumprimento dos requisitos estipulados pela lei tributária concessiva do benefício da isenção.

Os dispositivos que outorguem isenção tributária devem ser interpretados literalmente, nos termos do artigo 111 e incisos do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A legislação é clara, a isenção deve ser concedida quando se cumular a existência das áreas previstas como isentas, cumuladas com a apresentação do ADA, não preenchido os requisitos legais, a autoridade lançadora nada pode fazer senão lançar o tributo, tendo em vista a interpretação literal, assim como a vinculação de sua atividade, prevista no artigo 142, parágrafo único do CTN.

Corroborando com o entendimento acima exposto, entendeu o CARF no julgamento do processo 10980.016197/2008-21, que teve como relator o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, julgado no dia 18/09/2013 com acórdão de nº 2801-003.211:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA TEMPESTIVO. A partir do exercício de 2001, é indispensável apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) como condição para o gozo da isenção relativa às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, considerando a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação. Introdução do artigo 17-O na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000.

Todavia, não obstante o entendimento deste relator acerca da indispensabilidade do ADA, o certo é que para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

De outro lado, para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA ou órgão conveniado. A não comprovação da área de preservação permanente, por meio de laudo técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ato do poder público ou certidão de órgão público ligado à preservação ambiental afasta a isenção.

O caso concreto, no entanto, encarta uma peculiaridade. O IBAMA reconheceu que a totalidade do vertente imóvel rural localiza-se em área declarada como de interesse ecológico, nos termos da legislação que criou o Parque Estadual do Pantanal do Rio Negro, Decretos Estaduais nºs 9941 e 9942, ambos de 05/06/2000.

Desse modo, entendo que não deve incidir o ITR sobre a propriedade em questão.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recursos para negar provimento ao Recurso de Ofício e, em relação ao Recurso Voluntário, voto por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

